

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMG Nº 2025/000127

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATORA: MILENA PROPP

EMENTA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO. CONTADOR. EMISSÃO DE DECORES SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL HÁBIL E COM VALORES DIVERGENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. MAJORAÇÃO DA PENALIDADE. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL E CENSURA PÚBLICA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO EM FACE DE PROFISSIONAL CONTÁBIL PELA PRÁTICA DE DUAS INFRAÇÕES AUTÔNOMAS: *(FATO 1)* EMISSÃO DE DECLARAÇÕES COMPROBATÓRIAS DE PERCEPÇÃO DE RENDIMENTOS (DECORES) SEM O SUPORTE DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA POR NORMA; E *(FATO 2)* EMISSÃO DE DECORES COM VALORES DIVERGENTES DAQUELES CONSTANTES NOS DOCUMENTOS DE LASTRO. 2. A MATERIALIDADE E AUTORIA DAS INFRAÇÕES RESTARAM SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS NOS AUTOS, EVIDENCIANDO O DESCUMPRIMENTO DO ART. 3º DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.592/2020 E DAS NORMAS DE REGÊNCIA DO SISTEMA CFC/CRCs. 3. CARACTERIZAÇÃO DE REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA, UMA VEZ QUE O PROFISSIONAL JÁ POSSUI ANTECEDENTES POR INFRAÇÕES DA MESMA NATUREZA, O QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DE SANÇÕES MAIS SEVERAS, VISANDO COIBIR A REITERAÇÃO DA CONDUTA LESIVA À FÉ PÚBLICA E À DIGNIDADE DA PROFISSÃO. 4. A GRAVIDADE DA CONDUTA RESIDE NA VIOLAÇÃO DOS DEVERES ÉTICOS DE ZELO E DILIGÊNCIA, SENDO A EMISSÃO DE DECORE IRREGULAR UM ATO QUE COMPROMETE A SEGURANÇA JURÍDICA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO PROFISSIONAL CONTÁBIL PERANTE TERCEIROS E A SOCIEDADE. 5. INEXISTÊNCIA DE NULIDADES OU VÍCIOS PROCESSUAIS, TENDO SIDO RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E A CORRETA DOSIMETRIA DA PENA, CONFORME O ART. 57 DO REGULAMENTO GERAL. 6. ENQUADRAMENTO LEGAL NAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/1946, C/C SÚMULA Nº 8 DO CFC E DISPOSITIVOS DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01). 7. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO RECORRIDA QUE APLICOU A *PENA CONSOLIDADA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM A PENALIDADE ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA.* 8. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO PARA MANTER A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL PELO PERÍODO DE 02 (DOIS) ANOS, CUMULADA COM A PENA ÉTICA DE CENSURA PÚBLICA,** RATIFICANDO A DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “D” E “G” DO ART. 27 DO DL 9.295/1946. NOS TERMOS DA ATA DE JULGAMENTO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 459ª

REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 482ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 04/02/2026